



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17335.720070/2016-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.514 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente VICENTE DIAS SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO PELO AVÔ AO NETO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora) e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

(Assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

*Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 07/11, relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, para formalização de redução do imposto a restituir que passou de **R\$ 4.378,81**.*

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11, decorreu de:

“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

*Glosa do valor de **R\$ 8.136,00**, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Contribuinte intimado (TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 3.688/2015) a apresentar Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial, porém não o fez.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'f', da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.”

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 25/04/2016 (Despacho às fls. 46), o contribuinte apresentou contestação em 25/04/2016 (fls. 03/04), alegando, em síntese:

“Referência: Notificação de Lançamento nº 2013/625089709505210.

VICENTE DIAS SANTANA, CPF: 033.502,821-72, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO

ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: **R\$ 8.136,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 8.136,00**.

2. Exposição dos Fatos:

Recebi intimação referente a apresentação de comprovantes com despesas médicas e decisão judicial, onde apresentei somente as despesas com saúde, pois a Decisão Judicial não estava em meu poder. Portanto tive que viajar a Porangatu/GO a fim de obter tal documento, o qual venho apresentar e requerer da Receita Federal que façam uma nova análise da minha declaração. Estou apresentando os comprovantes de despesas médicas acompanhado da Decisão Judicial,

3. Solicitação

Venho requerer a Revisão da minha Declaração referente o Exercício-2014.”

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (fls. 50).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) negou provimento à Impugnação (fls.64) , em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Apenas podem ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão ou acordo judicial em consonância com as normas do Direito de Família.

Indedutível o pagamento de pensão para netos, cujos filhos são maiores de 21 anos, e não esteja comprovada a incapacidade para prover a própria manutenção, bem como a incapacidade física ou mental para o trabalho não ficar devidamente demonstrada.

Cientificado (AR fls. 78), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 81), no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A norma que confere ao contribuinte o direito à dedução da pensão alimentícia (art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250/95) da base de cálculo do imposto de renda tem a seguinte redação:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II- das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124 A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

No caso analisado, o alimentando, PEDRO LUCAS GOMES LIRA SANTANA, nascido em 18/09/2000 é neto do Recorrente, conforme se verifica pelo teor da Carta Precatória acostada às fls. 24.

O pai do menor peticionado, JOSÉ FERNANDO LIRA SANTANA, nascido em 01/12/1982, à época da Sentença (ano-calendário de 2001), contava com 18 anos completos.

A questão em litígio prende-se, portanto, à possibilidade de deduzir pagamentos de pensão alimentícia pagos a netos de filhos maiores de 21 anos, ancorada em decisão judicial.

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia judicial por entender que:

Note-se que o § 1º estabelece um limite máximo de 24 anos, desde que cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de segundo grau, para que a pessoa seja considerada dependente.

Admitir-se, em função do disposto no inciso II do art. 4º da Lei 9.250/1995, que, toda e qualquer importância paga a título de pensão alimentícia em face do Direito de Família, desde que homologada judicialmente, é passível de dedução da base de

*calculado do imposto de renda devido pelo alimentante, **é dar à regra jurídica em questão interpretação extensiva, ignorando o contexto em que está situada.***

Assim, não há como se interpretar o inciso II do art. 4º da Lei 9.250/1995 de forma isolada do restante do texto legal onde está inserido. Sua interpretação há de ser feita de forma sistemática, levando em conta a totalidade do texto legal em que se situa.

*De acordo com a Lei sob exame, resta claro que TODAS as despesas passíveis de dedução, por expressa disposição legal, são dispêndios incorridos pelo declarante em benefício dele próprio ou de qualquer de seus dependentes, assim considerados uma vez atendidas as condições previstas na mesma Lei. E não há, portanto, no contexto da mencionada Lei, previsão para que possam ser deduzidas importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face do Direito de Família e homologadas judicialmente, **quando em benefício de pessoas que não preencham as condições previstas na mesma Lei para serem consideradas como dependentes do declarante.***

Ademais, admitir-se tal dedução é reconhecer que a sociedade pague por tal liberalidade dos pais (p. ex: pagamento de pensão aos filhos maiores até 24 anos, que não estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau). A sociedade arcaria sim, na medida em que a dedução de pensão resulta em diminuição do imposto a pagar, recurso este que seria carregado para os cofres da União e retornaria em benefícios para toda a sociedade. Não há que se argumentar que a União não incorreria em prejuízo, sob o pretexto de que os dependentes seriam tributados nos mesmos valores. Tal assertiva não seria correta, uma vez que há o limite de isenção do qual cada um dos dependentes iria se beneficiar.

Entendo, data vênia, que a decisão merece ser reformada pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, porque, ao contrário do que alega a decisão recorrida, a interpretação por ela pretendida é restritiva. Todavia, o Código Tributário Nacional ao estabelecer, em seu artigo 111, que a interpretação das isenções se dá de forma literal, não admite que essa seja feita de forma restritiva Como bem observa Hugo de Brito Machado:

*"Há quem afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. **Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe.** Fica no exato alcance que a expressão literal permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a interpretação do seu alcance, como sua restrição"* (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 22 ed. Malheiros, São Paulo, 2003, p.105) (grifamos)

Nesse sentido, esclarecedora a decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara no Acórdão nº 2201-003.406 julgado na sessão de 20/01/2017, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. CONDIÇÕES.

A fiscalização não pode condicionar o direito à dedução da pensão alimentícia paga a filho, aos preenchimento das condições estabelecidas para caracterizar a condição de dependente.

Merece transcrição, pela clareza com que aborda a questão, o voto vencedor da Conselheira Dione Jesabel Wasilewski:

Este voto trata da possibilidade de dedução de pensão alimentícia paga a filho com mais de 21 anos e que não comprove curso em faculdade ou ensino técnico superior ou impossibilidade para trabalho ou para prover a própria manutenção.

As atividades legislativa e executiva são expressões do poder político do Estado, a primeira responsável pela edição de normas de caráter geral e abstrato que inovam na ordem jurídica e, a segunda, vocacionada a resolver os casos concretos de acordo com a ordem jurídica vigente.

Mesmo o poder regulamentar conferido ao executivo deve ser exercido dentro dos estreitos limites impostos pelas leis, sendo pacífico o entendimento de que ele não é autorizado, sob pena de se configurar invasão de competência, a extrapolar essas fronteiras criando regras inovadoras.

Se o poder regulamentar está contido pela rigidez desses contornos, que se dirá da atividade da Administração pública, já definida como aquela a quem compete aplicar a lei de ofício.

Na hipótese em questão, a norma que confere ao contribuinte o direito à dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda tem a seguinte redação (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995):

(...)

Essas regras são diferentes daquelas relativas à dedução dos filhos como dependentes. Para cada uma dessas situações, dedução como dependente ou dedução de pensão alimentícia, existem condições legais próprias a serem atendidas, que expressam verdadeiros ônus para os contribuintes, mas são também expressões de direitos a serem respeitados pela Administração.

Ao estender as regras criadas textualmente para as situações de dependência para as de dedução da pensão alimentícia, a

*Administração onera os contribuintes nesta situação de forma que extrapola os limites impostos pela investigação sintática (literalidade). E este é o critério fixado pelo Código Tributário Nacional como o adequado para a interpretação das normas dessa natureza (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111), que tanto serve para limitar o exercício do direito, como para definir o ônus imposto como condição para ele. **Ou seja, a literalidade da norma tanto serve para impedir a extensão, como a redução do seu significado.***

É certo que o CTN autoriza o emprego da analogia quando houver "ausência de disposição expressa" (art. 108, I), ressaltando que, do emprego da analogia, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º). Mas, ao se indagar sobre a possibilidade de integração da norma, por analogia, no caso concreto em análise, não é possível superar nem o primeiro obstáculo estabelecido pelo CTN, pois, indubitavelmente, há norma específica regulando a matéria.

A meu ver, criar condições que não podem ser extraídas do texto legal significar inovar no ordenamento jurídico, e inovar no ordenamento jurídico é legislar sobre direito tributário, atividade estranha à esfera de competência desse órgão.

Isso não quer dizer que a administração está fadada a admitir as deduções a título de pensão alimentícia sem qualquer valoração do caso concreto. Pelo contrário, há um espaço a ser preenchido na verificação da adequação do caso concreto ao preceito geral e abstrato.

*Assim, para que haja o direito à dedução não basta, por exemplo, que haja um acordo homologado judicialmente. É necessário investigar quais foram as condições estabelecidas como pressupostos para sua validade e se essas condições ainda se mantêm (aplicação da cláusula **rebus sic stantibus**). De forma que, se a pensão foi justificada pelo estado de desemprego involuntário, ou pelo fato do filho estar se dedicando à formação acadêmica, ou pelo casal estar separado de fato, ou por doença do beneficiário da pensão ou de seu filho/cônjuge a exigir atenção integral daquele, pode ser feita a verificação da continuidade dessas condições como pressuposto de eficácia do acordo ou da sentença.*

Dessa forma, conforme exposto no voto acima transcrito, não se deve confundir a dedução com dependentes com aquela feita à título de pensão alimentícia.

Além disso, é importante ressaltar que o pagamento em questão não decorre de mera liberalidade do Recorrente, mas de determinação judicial.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator designado.

Peço vênia à ilustre Relatora, mas meu entendimento é contrário ao seu, diante da situação fática existente.

Verifica-se, no presente caso, que o motivo da glosa se deu em razão da fiscalização ter compreendido que a pensão alimentícia paga pelo recorrente ao seu neto, era realizada por liberalidade.

Entendo correta a decisão da DRJ de origem que manteve o lançamento, haja vista que este encontra respaldo no Código Tributário Nacional, visto que a pensão alimentícia devida em face das normas de Direito de Família é despesa dedutível do IR - pessoa física para o alimentante, desde que cumpridos os requisitos em lei, em contrapartida, seria passível de incidência do referido imposto para o alimentando.

Ainda, importante apontar a jurisprudência em casos semelhantes ao ora em análise, cujas ementas já integraram o acórdão recorrido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CÔNJUGES VIVENDO SOB O MESMO TETO. DEVER DE ASSISTÊNCIA PRESTADO. REGULAR MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA.

A convivência harmoniosa da família, sob o mesmo teto, com a regular prestação do dever de assistência e de sustento, desautoriza a homologação de acordo de alimentos, máxime quando as circunstâncias narradas levam à conclusão de que, antes de qualquer outra pretensão, visa-se à obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora do cônjuge varão, com evidente prejuízo ao erário (APC 20040110640184, Relatora Desa. Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, julgado em 14/11/2005, DJ 24/01/2006, pág. 93).”

“CIVIL. ACORDO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando patenteado nos autos que o objetivo da alimentante se reveste do nítido desejo de benefício tributário, não deve o Judiciário homologar acordo de alimentos.

2. As acordantes informam que a filha cuida há vários anos da mãe, com quem gasta quase metade de seus rendimentos. Tal fato, mesmo que verídico, não enseja isenção do Imposto de Renda, mas, tão-somente, as reduções asseguradas a todos os contribuintes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(20050110996055APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 22/11/2006, DJ 17/04/2007, pág. 124)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PAI E FILHA QUE VIVEM SOB O MESMO TETO. INTENÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL VOLUNTARIAMENTE DEFERIDA POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA OBTENÇÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA. HOMOLOGAÇÃO NEGADA.

Não se vislumbrando as necessidades do alimentando, cuja filha, voluntariamente, paga alimentos ao pai, que com ela reside sob o mesmo teto, mas tão-somente a obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora, com evidente prejuízo ao erário, indefere-se o pedido homologatório do acordo de alimentos. (20060111308808APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 18/07/2007, DJ 14/08/2007, pág. 101)”

“DIREITO CIVIL. EX-CÔNJUGES. ACORDO DE ALIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que tendo o acordo de alimentos objetivos meramente fiscais, não deve ser homologado, pois implicaria indevida dedução no cálculo do Imposto de Renda.

2. Subjacente à homologação, está o acordo de vontades que haveria de servir à prevenção ou terminação de litígio (CC, art. 840), de modo que assim a transação somente pode referir-se a direitos substanciais que admitam conflito de interesses.

3. Simples questões advindas de liberalidade não são passíveis de homologação judicial, até mesmo por falta de interesse jurídico dos interessados.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Processo: APC 20060111339348 DF, Relator(a): CARLOS RODRIGUES, Julgamento: 28/11/2007, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Publicação: DJU 21/02/2008, pág. 1475)”

Por oportuno, transcrevo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, preconizando que os alimentos são devidos *"ao filho até a data em que vier ele a completar os 24 anos, pela previsão de possível ingresso em curso universitário"* (STJ - 4ª turma - RESP 23.370/PR - Rel. Min. Athos Carneiro - v.u. - DJU de 29/03/1993, p. 5.259).

EXONERAÇÃO. ALIMENTOS. MAIORIDADE. ÔNUS. PROVA. Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos em decorrência da maioridade. No REsp, o recorrente alega, entre

outros temas, que a obrigação de pagar pensão alimentícia encerra-se com a maioridade, devendo, a partir daí, haver a demonstração por parte da alimentanda de sua necessidade de continuar a receber alimentos, mormente se não houve demonstração de que ela continuava os estudos. A Turma entendeu que a continuidade do pagamento dos alimentos após a maioridade, ausente a continuidade dos estudos, somente subsistirá caso haja prova da alimentanda da necessidade de continuar a recebê-los, o que caracterizaria fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, a depender da situação. Ressaltou-se que o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos (Súm. n. 358-STJ), mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/2002), em que se exige prova da necessidade do alimentando. Dessarte, registrou-se que é da alimentanda o ônus da prova da necessidade de receber alimentos na ação de exoneração em decorrência da maioridade. In casu, a alimentanda tinha o dever de provar sua necessidade em continuar a receber alimentos, o que não ocorreu na espécie. Assim, a Turma, entre outras considerações, deu provimento ao recurso. Precedente citado: RHC 28.566-GO, DJe 30/9/2010. REsp 1.198.105-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/9/2011. (grifou-se)

Assim, verifica-se que a pensão paga pelo recorrente ao seu neto não devida em face do poder familiar, pois tem fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/2002).

Ademais, a decisão judicial que determinou a pensão alimentícia foi fixada para o filho do recorrente e não ao recorrente.

Logo, os pagamentos realizados pelo recorrente ao seu neto foram realizados por mera liberalidade, sendo, de tal modo, indedutíveis. Portanto, deve ser mantida a glosa da dedução de pagamento a título de pensão alimentícia judicial.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator designado